

## **Da possibilidade de integração do saldo de gerência no orçamento municipal antes da aprovação dos documentos de prestação de contas**

Pelo Senhor Diretor do Departamento Financeiro Económico e Social do Município foi solicitado o esclarecimento da seguinte questão:

*“O saldo da gerência anterior pode ser considerado sem que estejam aprovados os documentos de prestação de contas? É possível, em alternativa, proceder à revisão orçamental, por incorporação do saldo de gerência, numa sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal, anterior à segunda sessão ordinária (abril), quando se respeite a seguinte sequência de atos:*

*1 - Aprovação do mapa dos fluxos de caixa pela Câmara Municipal nos termos da alínea i), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro;*

*2 - Aprovação pela Assembleia Municipal da revisão, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro”.*

Cumprido, pois, informar:

Como é sabido, o saldo de gerência do ano anterior pode ser utilizado para ocorrer ao aumento global da despesa orçada no ano seguinte, circunstância que implica a elaboração de uma revisão orçamental, conforme estabelecido nos pontos 8.3.1.3 e 8.3.1.4 do POCAL.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), compete à assembleia municipal aprovar as revisões ao orçamento.

Sucedendo que, o saldo de gerência, cujo apuramento resulta dos documentos de prestação de contas, não pode ser inscrito no orçamento do ano seguinte, sem que tais documentos sejam aprovados.

Ora, no que respeita à aprovação dos documentos de prestação de contas, determina a alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL que compete à câmara municipal elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia de municipal.

Por sua vez, a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprecia e vota os documentos de prestação de contas, não podendo alterar a proposta apresentada pelo órgão executivo, sem prejuízo de este poder vir a acolher, em nova proposta, as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia (cf. alínea l) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 25.º do RJAL).

Esta apreciação e votação, face ao carácter imperativo do n.º 1 do artigo 27.º do RJAL, terá obrigatoriamente que ocorrer na segunda sessão ordinária da assembleia municipal, a realizar em abril.

No mesmo sentido, determina, ainda, o artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e as entidades intermunicipais (RFALEI) - que os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais são apreciados e votados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária do mês de abril do ano seguinte aquele a que respeitam.

Deste modo, competindo ao órgão deliberativo apreciar e votar os documentos de prestação de contas e tendo presente que a utilização do saldo de gerência pressupõe a aprovação dos documentos de prestação de contas, não se vê como possível a aprovação de uma revisão orçamental com uma tal finalidade sem que previamente a assembleia municipal tenha apreciado e votado a totalidade dos documentos com base nos quais foi apurado o referido saldo.

Na verdade, esta deliberação implica o completo conhecimento pela assembleia municipal do resultado anual da respetiva execução orçamental e da situação patrimonial da autarquia local, circunstância que não se afigura viável com a mera aprovação do “mapa de fluxos de caixa”.

Com efeito, muito embora o POCAL determine no ponto 2.6.1. que “(...) Na classe 0 registam-se apenas os movimentos correspondentes à aprovação do orçamento, às modificações introduzidas, designadamente a utilização do saldo de gerência, depois de devidamente aprovado o mapa «Fluxos de caixa»<sup>3</sup> da gerência anterior (...)”, tal disposição não poderá ser interpretada no sentido que tal aprovação é suficiente para efeitos de uma revisão orçamental com vista à sua integração.

Desde logo, porque não se vislumbra como possível a aprovação isolada de um mapa que faz parte integrante de um conjunto de documentos, no qual se englobam ainda os mapas de execução orçamental, a execução anual do plano plurianual de investimentos, bem como os anexos às demonstrações financeiras.

Ora, estando os documentos de prestação de contas necessariamente interligados, não poderá aprovar-se autonomamente o “mapa de fluxos de caixa” sem que os restantes documentos sejam também aprovados, sob pena de a referida aprovação vir a ficar comprometida por eventuais e posteriores alterações aos demais documentos.

Acresce que pelos motivos supra explanados, não se afigura legalmente admissível uma revisão orçamental com vista à incorporação do saldo de gerência do ano anterior assente na aprovação isolada do mapa de fluxos de caixa.

Nestes termos, a aprovação a que alude o citado ponto 2.6.1. do POCAL terá que ser interpretada por referência ao conjunto dos documentos de prestação de contas, do qual o mapa de fluxos de caixa faz parte integrante.

Pelo exposto, e em síntese, formulam-se as seguintes conclusões:

1. A integração do saldo de gerência do ano anterior no orçamento do ano seguinte implica uma revisão orçamental, da competência da assembleia municipal e a sua aprovação pressupõe a aprovação dos documentos de prestação de contas.
2. Para tanto, esses documentos têm que ser aprovados no seu conjunto, não bastando para efeito da revisão orçamental necessária à sua integração, a mera aprovação do “mapa de fluxos de caixa”.
3. Assim, não se afigura legalmente possível a aprovação de uma revisão orçamental para efeitos de integração do saldo de gerência sem que previamente a assembleia municipal tenha apreciado e votado a totalidade dos documentos com base nos quais foi apurado o respetivo montante.
4. Tratando-se, em qualquer dos casos, de uma competência do órgão deliberativo não se vê impedimento a que a aprovação da revisão orçamental com vista à incorporação do saldo de gerência do ano anterior ocorra na segunda reunião ordinária da assembleia municipal destinada à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, conquanto que tal apreciação e votação preceda, na ordem do dia, aquela aprovação.

À consideração da Senhora Diretora da DSAJAL

